

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º)

Área (SAU)	Montantes das ajudas (em euros por hectare)			
	Agricultores a título principal		Outros agricultores	
	Zonas de montanha	Restantes zonas desfa- vorecidas	Zonas de montanha	Restantes zonas desfa- vorecidas
De 0,5 ha até 5 ha	170	100	85	50
Mais de 5 ha e até 20 ha	95	56	47,50	28
Mais de 20 ha e até 50 ha	58	34	29	17
Mais de 50 ha e até 500 ha	17	10	8,50	5

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 194/2003****de 22 de Fevereiro**

Importando actualizar, em ordem ao ano lectivo de 2002-2003, as condições de prestação de apoio financeiro aos alunos que frequentam escolas particulares de ensino especial, fixadas na Portaria n.º 80/2002, de 22 de Janeiro;

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, e do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/90, de 25 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Apoio financeiro

O apoio financeiro a conceder aos alunos das escolas particulares de educação especial visa proporcionar o ensino gratuito aos alunos que, em 15 de Setembro de 2002, tenham idades compreendidas entre 6 e 18 anos.

2.º

Regime de apoio financeiro

É fixado em € 456,79 por mês por aluno o valor do apoio financeiro a conceder no ano lectivo de 2002-2003 a alunos com idades compreendidas entre 6 e 18 anos.

3.º

Acção social escolar para alunos abrangidos pela gratuidade de ensino

No ano lectivo de 2002-2003, são os seguintes os subsídios a atribuir:

- Subsídio de alimentação — € 66,10;
- Subsídio de transporte:

(Em euros)

Zona periférica	Escalaões			
	1.º	2.º	3.º	4.º
44,22	28,07	34,57	44,77	55,13

4.º

Produção de efeitos

O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2002.

O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*, em 5 de Fevereiro de 2003.

Portaria n.º 195/2003**de 22 de Fevereiro**

Importando actualizar, em ordem ao ano lectivo de 2002-2003, as condições de prestação de apoio financeiro aos alunos que frequentam associações e cooperativas de ensino especial, fixadas na Portaria n.º 64/2002, de 16 de Janeiro:

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, e do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/90, de 25 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Gratuidade de ensino

É garantida a gratuidade de ensino aos alunos que, em 15 de Setembro de 2002, tenham idades compreendidas entre 6 e 18 anos.

2.º

Apoio financeiro

São os seguintes os subsídios a conceder:

- Subsídio destinado a participar nas despesas de funcionamento, incluindo o seguro escolar dos alunos — € 30,63/aluno durante 11 meses;
- Subsídio de alimentação, incluindo produtos lácteos — € 2,42/aluno/dia;
- Subsídio para material didáctico e escolar — € 125,75/aluno/ano.

3.º

Formalização do apoio financeiro

O apoio financeiro a conceder às cooperativas e associações de ensino especial é formalizado através de contrato de cooperação entre o Ministério da Educação e as respectivas entidades titulares da autorização de funcionamento.

4.º

Produção de efeitos

O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2002.

O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*, em 5 de Fevereiro de 2003.